



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

VOTO

Data: 10/06/2026

Processo: 1148-39.00/25-2

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro das concessões operadas pela Corsan/Aegea em razão da ampliação da tarifa social e das obras de resiliência climática

Conselheiro Relator: Algir Lorenzon

Conselheiro Revisor: Ricardo Giuliani Neto

Voto: Conselheira Luciana Luso de Carvalho

Senhores Conselheiros:

Apresento esta declaração de voto com fundamento no art. 84 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 27/2016, cujo objeto é o art. 10 da Resolução Decisória n. 892/2026, emitida no processo em epígrafe.

O Conselho Superior, em sessão realizada no dia 9.6.2026, apreciou oreequilíbrio econômico-financeiro postulado pela Corsan em caráter cautelar em devido à ampliação do número de usuários beneficiados pela tarifa social em decorrência da Lei Federal n. 14.898/2024, de alcance nacional, e de obras de resiliência climática a serem executadas no curto, médio e longo prazos.

O processo foi bem relatado, razão pela qual não realizarei nova descrição de fatos e síntese documental. Cabe lembrar, no entanto, que **a decisão do Conselho Superior, que apresenta 27 artigos, foi unânime em relação a 26 artigos, com o meu voto**, abrangendo o importante tema da ampliação da tarifa social de água e esgoto para os vulneráveis, conforme requisitos da Lei n. 14.898/2024, a resiliência climática e o acervo documental que a Corsan deverá entregar à Agência para o exercício de todas as suas atribuições regulatórias.

Minha discordância e seus respectivos fundamentos foram apresentados sucintamente na referida sessão pública, e teve seu foco no art. 10 da Resolução Decisória n. 892/2026, que assim dispõe:

Art. 10 Determinar que a CORSAN dê início às obras de resiliência climática de curto prazo.

Em primeiro lugar, como também ficou claro na sessão, entendo que as obras para o enfrentamento aos eventos climáticos, que têm assolado intensamente o Estado do Rio Grande do Sul, a vida das pessoas e a economia gaúcha são grande relevância para todos os serviços públicos.

No entanto, minha divergência em relação à determinação do dispositivo em questão para que a concessionária dê início às obras tem sua primeira razão na **ausência de competência da AGERGS para essa decisão mandatória para o início das obras, requisito que é condição legal da validade dessa determinação.**

Como é sabido, pois vem sendo publicizado pelos seus dirigentes, diretores e servidores da Agência há longo tempo em diversas instâncias, **a AGERGS não exerce prerrogativas de Poder Concedente dos serviços públicos regulados**, ao contrário do que ocorre com as agências reguladoras nacionais, como a ANTT, ANEEL, ANATEL, ANTAQ e ANAC, que as exercem em parte, juntamente com os respectivos ministérios aos quais as agências estão vinculadas.

A AGERGS, desde sua instituição pela Lei Estadual n. 10.831/1997, nunca exerceu prerrogativas próprias de poder concedente. No Estado, as prerrogativas e deveres dos poderes concedentes (Estado e Municípios), da AGERGS e das concessionárias estão dispostos de modo muito claro, como se pode verificar na recente Lei Estadual n.º 16.266/24, quanto aos serviços de titularidade do Estado. A mesma distinção também é verificada nos convênios de cooperação e contratos firmados com os municípios para a regulação do abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como nas leis municipais que delegaram atribuições regulatórias desses dois serviços à Agência. Veja-se a Lei n. 16.266/2024:

Art. 2º [...]

§ 1º No âmbito de sua atuação, cabe à AGERGS a regulação de concessão comum, permissão e autorização, bem como a regulação das modalidades de parceria público-privada, observando as políticas públicas para cada setor regulado.

[...]

Art. 5º A atuação da AGERGS será regida pelos seguintes princípios gerais:

[...]

IV - capacidade de desenvolvimento técnico, de acordo com as necessidades de mercado, **observando as políticas estabelecidas pelos Poderes Concedentes;**

[...]

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais da AGERGS:

[...]

III - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, **ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas públicas globais ou setoriais;** (Grifos nossos)

No âmbito do Estado, *por exemplo*, a AGERGS não estabelece as políticas públicas relacionadas à resiliência climática, o que compete, em relação às concessões rodoviárias, à Secretaria de Logística e Transportes e à Secretaria da Reconstrução Gaúcha. Assim, o Poder Concedente promove as políticas públicas, aprova projetos e fiscaliza a execução das obras, competindo à Agência a fiscalização da qualidade dos serviços após a conclusão das obras e a decisão sobre o equilíbrio econômico-financeiro mediante revisões contratuais, quando couber.

Nos municípios, não é diferente. Cabe aos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decidir sobre o planejamento da prestação dos serviços, conforme arts. 8º, 9º e 19 da Lei n. 11.445/2007, **incluindo as obras prioritárias de resiliência, em conjunto com a concessionária**, podendo ser ouvida a AGERGS, na condição de agência reguladora do município.

A existência de um “sistema Corsan” não reduz as competências e responsabilidades legais e contratuais dos municípios titulares, nem as transfere a outras entidades, salvo disposição legal expressa, devendo, em determinadas matérias haver a concertação entre agências reguladoras. Contudo, não é o caso do *elenco* de obras de resiliência de curto prazo, que devem ser decididas pelos gestores municipais, que melhor conhecem a realidade local, em conjunta com a concessionária, que tem o conhecimento técnico necessário.

Saliento que a questão ora examinada não é secundária: trata de requisito de validade da decisão da AGERGS para *determinar o início da execução das obras*, sem competência para tal e que não foi sequer abordada pelas Diretorias de Saneamento e Irrigação e de Regulação Econômica. Quanto às obras de resiliência, A DRE recomendou ao Conselho Superior na Informação n. 24/2026:

7. Determinar que a DG inicie processo específico para tratar do desequilíbrio econômico-financeiro relacionado as ações do Plano de Resiliência Climática proposto pela Corsan.

Portanto, a decisão não considerou a oitiva e manifestação dos municípios, que têm a responsabilidade pelas competências legais relacionadas à titularidade dos serviço. Isso não é pouco em se tratando da realidade específica de cada município e da mitigação de danos dos futuros eventos climáticos.

Note-se que não se está tratando aqui de todos os municípios atendidos pela Companhia, regulados pela AGERGS. O Plano de Resiliência Climática apresentado pela Corsan, **com as obras de curto prazo** (doc. 0555673) **abrange 22 municípios conveniados com a AGERGS**. A operacionalização da oitiva dos municípios com um prazo determinado para manifestação seria de fácil execução.

Por sua vez, o Plano de Resiliência Climática também prevê medidas para **operação emergencial**, como geradores, dupla alimentação e outras medidas, que também não atingem a integralidade dos municípios conveniados com a AGERGS, **chegando a aproximadamente 35 municípios**, incluídos os 22 municípios para obras de curto prazo acima referidos.

Nesse cenário, como saber se determinada obra elencada pela Corsan como de curto prazo é mesmo a prioridade assim entendida pelo gestor municipal? Como saber se existe alguma obra tida pela Companhia como de médio prazo que, *na realidade municipal*, deveria ser antecipada, por ser de curto prazo?

Por isso, em conformidade com a afirmação que fiz em sessão pública, penso que **essa específica decisão da AGERGS exigiria a manifestação dos titulares dos serviços regulados, o que não consta do processo. O titular dos serviços não pode estar ausente nessas decisões**. E, quanto a ações para emergências e contingências, a Lei n. 11.445/2007 prevê expressamente, no art. 19, IV, que integram o planejamento, a atribuição exclusiva do titular dos serviços.

Aliás, ficou claro no processo e no voto do Relator que a Corsan/Aegea não apresentou elementos mínimos para a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro cautelar. Não há projetos e não há orçamentos, que foram agora determinados na Resolução Decisória n. 892/2026.

Contudo, o art. 10 da Resolução Decisória n. 892/2026 possibilitará que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro seja formulado à Agência *em razão dessa determinação para o início das obras, conforme o Plano apresentado pela Corsan, que não teve o contraditório dos municípios, transferindo a responsabilidade dos municípios à Agência.*

Importante destacar que essas questões apontadas não significam que a AGERGS deveria ficar inerte quanto às necessárias obras de curto prazo para mitigar os eventos climáticos. Em absoluto. Os arts. 11, 12 e 13 da Resolução Decisória n. 829/2026 são e seriam adequados e suficientes para o caso, uma vez que promovem a indução do indispensável detalhamento das obras pela Companhia com a apresentação de projetos e orçamentos.

E, considerando a supressão do art. 10 por mim defendida, poderia ter sido aventada pela AGERGS a *previsão de prazo* para que os municípios fossem provocados pela Corsan/Aegea (ou pela própria Agência) para confirmar as obras de curto prazo e as medidas emergenciais apresentadas pela Companhia, ou eventualmente retificá-las, cumprindo assim a regra da competência para o ato regulatório, com a necessária manifestação dos municípios como titulares dos serviços públicos em questão.

Diante do exposto, acompanhei integralmente o voto do Relator emitido na sessão do dia 9.6.2026, à exceção do art. 10 da Resolução Decisória n. 892/2026, cuja supressão defendi com fundamento nos motivos acima alinhados.

É a declaração de voto.

Luciana Luso de Carvalho

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Luso de Carvalho, Conselheira**, em 10/06/2026, às 18:30, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0591493** e o código CRC **294B03A1**.